

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Imbuia, 08 de abril de 2022.

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Imbuia/SC.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 023 /2022.

Unity Projetos de Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 27.250.336/0001-69, com sede na Avenida Falcão, n.1087, sala 102, Bombas, Bombinhas/SC, CEP 88215-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa Unity Projetos de Engenharia para concorrer aos itens 09, 10, 11, e 13 da referida licitação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, foi possível observar que a douta Comissão de Licitação julgou indevidamente inabilitada a recorrente para concorrer aos itens 09, 10, 11, e 13 da Tomada de Preços nº 023/2022.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

“c) O Licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, que ateste a realização com qualidade dos serviços executados, para cada item que a licitante oferecer proposta dentre os itens deste edital, em nome do profissional, Engenheiro ou Arquiteto, responsável técnico pela

empresa licitante, podendo ser juntado diversos atestados para comprovar a capacidade de diversos itens;”

Vale ressaltar que a recorrente atendeu o disposto no edital, tendo juntado diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive registrados no CREA, todos referentes aos itens os quais foram oferecidos as propostas. Entretanto, esta respeitada Comissão de Licitação julgou inabilitada a concorrência da empresa Unity Projetos de Engenharia para concorrer aos itens 09, 10, 11 e 13 da Tomada de Preços nº 023/2022.

Nessa esteira, observa-se que os respectivos itens tratavam-se de:

- 09 - PROJETO PREVENTIVO CONTA INCÊNDIO (OS SERVIÇOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DEVERÁ SER EMITIDA A ART/RRT DE PROJETO JUNTO AO CREA/CAU E DEVERÁ SER REALIZADA A READEQUAÇÃO DO PROJETO QUANDO NECESSÁRIO);
- 10 - PROJETO ELÉTRICO (OS SERVIÇOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DEVERÁ SER EMITIDA A ART/RRT DE PROJETO JUNTO AO CREA/CAU E DEVERÁ SER REALIZADA A READEQUAÇÃO DO PROJETO QUANDO NECESSÁRIO). (ITEM EXCLUSIVO ME E EPP E EQUIPARADAS);
- 11 - PROJETO HIDROSSANITÁRIO (OS SERVIÇOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DEVERÁ SER EMITIDA A ART/RRT DE PROJETO JUNTO AO CREA/CAU E DEVERÁ SER REALIZADA A READEQUAÇÃO DO PROJETO QUANDO NECESSÁRIO). (ITEM EXCLUSIVO ME E EPP E EQUIPARADAS);
- 13 - PROJETO ESTRUTURAL (OS SERVIÇOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DEVERÁ SER EMITIDA A ART/RRT DE PROJETO JUNTO AO CREA/CAU E DEVERÁ SER REALIZADA A READEQUAÇÃO DO PROJETO QUANDO NECESSÁRIO). (ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA).

Pois bem! A recorrente dispõe de Atestado de Capacidade Técnica emitido de forma legítima pelo Município de Bombinhas, estando o mesmo devidamente registrado no órgão técnico competente, qual seja o CREA/SC, conforme o disposto na Certidão de Acervo Técnico em anexo ao presente recurso, requerendo portanto a sua habilitação no presente feito, contemplando os princípios isonomia, da legalidade e o da competição.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Unity Projetos de Engenharia, habilitada para prosseguir no pleito em relação aos itens 09, 10, 11 e 13 do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imbuia, 08 de abril de 2022